



## Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	7
Ministério das Comunicações.....	7
Ministério da Defesa.....	10
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	10
Ministério da Economia.....	11
Ministério da Educação.....	18
Ministério da Infraestrutura.....	22
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	28
Ministério do Meio Ambiente.....	37
Ministério de Minas e Energia.....	39
Ministério das Relações Exteriores.....	65
Ministério da Saúde.....	66
Ministério do Trabalho e Previdência.....	91
Ministério do Turismo.....	92
Banco Central do Brasil.....	94
Tribunal de Contas da União.....	136
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	179

.....Esta edição é composta de 196 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PLENÁRIO

##### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Acórdãos

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.950** (1)

ORIGEM : 6950 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - AUDICON  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - ABRACOM  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ANTC  
 ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 74, § 1º, da Lei Complementar nº 1/1994 do Distrito Federal, e fixou a seguinte tese de julgamento: "Não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional a norma estadual que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro quando estiver atuando em sua substituição. Por se tratar do exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento de igual remuneração, por critério de isonomia", nos termos do voto do Relator. Falou, pelos *amici curiae*, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

**EMENTA:** Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Auditor de Tribunal de Contas. Vinculação remuneratória com Conselheiros.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna norma distrital, ao argumento de que estabelece vinculação remuneratória entre auditores e conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. Não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional a norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro, quando estiver atuando em sua substituição. Por se tratar do exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento da mesma remuneração, por critério de isonomia.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

Secretaria Judiciária  
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
Secretária

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 11.031, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Promulga as Emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos adotadas pela Organização Marítima Internacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e Considerando que a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos foi adotada pela Organização Marítima Internacional, em 27 de abril de 1979;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 34, de 1982;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de adesão em 22 de setembro de 1982, e que esta entrou em vigor para a República Federativa do Brasil em 22 de junho de 1985;

Considerando que a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 85, de 11 de abril de 1991;

Considerando que a Organização Marítima Internacional aprovou as Emendas à Convenção, por meio da Resolução MSC.70(69), de 1998, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 375, de 2007, e promulgada pelo Decreto nº 6.516, de 28 de julho de 2008; e

Considerando que a Organização Marítima Internacional aprovou as Emendas à Convenção, por meio da Resolução MSC.155(78), de 2004, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 705, de 2009,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam promulgadas as Emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, adotadas pela Organização Marítima Internacional, por meio da Resolução MSC.155(78), de 2004, anexas a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e das Emendas ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Carlos Alberto Franco França

### RESOLUÇÃO MSC.155(78) (adotada em 20 de maio de 2004)

#### ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE BUSCA E SALVAMENTO MARÍTIMOS, DE 1979, COMO EMENDADA

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA, RELEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional, relativo às atribuições do Comitê, RELEMBRANDO AINDA o artigo III(2)(c) da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos (SAR), de 1979 (daqui em diante referida como "a Convenção"), relativo aos procedimentos para emendar o Anexo da Convenção, que não o disposto nos parágrafos 2.1.4, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.10, 3.1.2 ou 3.1.3 daquela Convenção.

OBSERVANDO a resolução A.920(22) sobre o "Exame das medidas de segurança e procedimentos para o tratamento a ser dispensado às pessoas resgatadas no mar",

RELEMBRANDO TAMBÉM os dispositivos da Convenção relativos à prestação de ajuda a qualquer pessoa em perigo no mar, independentemente da sua nacionalidade, condição social ou circunstâncias em que for encontrada,

OBSERVANDO TAMBÉM o artigo 98 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 1982, relativo ao dever de prestar ajuda,

OBSERVANDO AINDA a iniciativa tomada pelo Secretário-Geral no sentido de envolver os órgãos especializados competentes e os programas das Nações Unidas no exame das questões tratadas nesta resolução, com a finalidade de chegar a um acordo com relação a uma abordagem comum para solucioná-las de uma maneira eficiente e coerente,

CÔNSCIO da necessidade de esclarecer os procedimentos existentes no sentido de garantir que seja fornecido às pessoas resgatadas no mar um local de segurança, independentemente de suas nacionalidades, condições sociais, ou circunstâncias em que forem encontradas,

CÔNSCIO AINDA de que a intenção do parágrafo 3.1.9 do Anexo à Convenção, como emendado por essa resolução, é assegurar que seja fornecido em qualquer situação um local de segurança num período de tempo razoável. É intenção ainda que a responsabilidade de fornecer um local de segurança, ou de assegurar que seja fornecido um local de segurança, recaia sobre a Parte responsável pela região SAR em que os sobreviventes forem resgatados.

HAVENDO ANALISADO, em sua septuagésima oitava sessão, emendas à Convenção propostas e divulgadas de acordo com o artigo III(2)(a) daquela Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o artigo III(2)(c) da Convenção, emendas à Convenção, cujo texto é apresentado no Anexo à presente resolução;

2. ESTABELECE, de acordo com o artigo III(2)(f) da Convenção, que as emendas serão consideradas como sendo aceitas em 1º de Janeiro de 2006, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes tenha informado as suas objeções às emendas;

3. CONVIDA as Partes da Convenção a observarem que, de acordo com o artigo III(2)(h) da Convenção, as emendas entrarão em vigor em 1º de Julho de 2006, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;

4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o artigo III(2)(d) da Convenção, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo a todas as Partes da Convenção;

5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção;

Foi publicada em 4/4/2022 a edição extra nº 64-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

## AVISO

